



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659614 - RJ (2020/0027397-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **GILBERTO FRAGA - RJ071448**
 ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
 RODRIGO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ150708
 PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
 VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659614 - RJ (2020/0027397-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA
REPR. POR : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
RODRIGO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ150708
PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960
VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA contra decisão de lavra da Exma. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 981-985).

Pondera a parte agravante que foi devidamente impugnado o óbice da Súmula n. 7/STJ, citando excerto das razões do agravo em recurso especial.

À fl. 1003, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público

certificou que "não foram encontrados, nos presentes autos, instrumentos de Procuração/Substabelecimento outorgados ao Dr. Esdra Firmino da Luz OAB/RJ 186.188 advogado subscritor do Agravo Interno de fls. 991-1002".

A parte, regularmente intimada para sanar o referido vício (fl. 1008), juntou aos autos o substabelecimento de fl. 1013.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contrarrazões ao presente recurso interno (fls. 1015-1016).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No caso, conforme certificado à fl. 1003, foi verificada a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo interno, Dr. Esdra Firmino da Luz.

Devidamente intimada, a Defesa apresentou o substabelecimento de fl. 1013.

Ocorre que tal instrumento não tem o condão de regularizar o vício de representação processual, na medida em que é datado de **14/12/2023**, ou seja, os poderes nele consignados foram outorgados ao advogado em data posterior à interposição do agravo interno (**13/12/2023**).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA SUBSCRITORA. PODERES. AUSÊNCIA. MANDATO. ASSINATURA. AUSENTE. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificando-se a ausência do instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Precedentes.

2. No caso, embora instada, a parte interessada não demonstrou que, na data de interposição do recurso, a advogada que assinou a petição teria poderes de representação, motivo pelo qual o agravo interno deve ser tido por

inexistente.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.778.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta para atuar na instância superior." (AgInt no AREsp n. 1.150.846/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.659.614 / RJ

Número Registro: 2020/0027397-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000855520138190024 00014402819988190024 1998020014272 19980240014272 201824502106
855520138190024

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

REPR. POR : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

RODRIGO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ150708

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGÁ - MASSA FALIDA

REPR. POR : JARBAS TADEU BARSANTI RIBEIRO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA - RJ071448

ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

RODRIGO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - RJ150708

PEDRO IVO GAMA SILVA DE SOUZA MATTOS - RJ170960

VIVIANNE ZALMON ROSENBERG - RJ208363

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCEL SILVA GLADULICH E OUTRO(S) - RJ139818

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024